



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.377 - SP (2018/0170701-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E
OUTRO(S) - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 1.022, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo Regimental interposto pela ora agravada contra a decisão monocrática "que indeferira o levantamento de valor depositado a maior no feito, sem que tivesse sido explicitada a razão para ter sido o recurso considerado prejudicado e sem também que tivessem sido examinados todos os fundamentos do referido recurso".

2. Na decisão impugnada, não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Ademais, verifica-se que o acórdão atacado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Depreende-se da análise dos autos que o Mandado de Segurança não é a via adequada para o exame da natureza jurídica do depósito realizado pela impetrante, porquanto tal pretensão necessita de dilação probatória para se desvendar se houve engano na prática do ato.

5. Quanto ao pedido de levantamento, o Tribunal Regional foi enfático ao assentar que "a importância depositada a maior, pleiteada pela impetrante, sequer foi apurada na ação de origem, de modo que se faz necessária a prestação de caução para autorizar o seu levantamento". Portanto, não existe omissão no acórdão reprochado.

6. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. A ausência da indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido afrontados pela divergência jurisprudencial caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Dessarte, não socorre à empresa trazer posteriormente, nas razões do Agravo Interno, o suposto dispositivo legal violado pelo *decisum a quo*: art. 151, II, do CTN.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.377 - SP (2018/0170701-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E
OUTRO(S) - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou seguimento ao recurso interposto, com base no art. 932 do CPC.

A parte agravante afirma que o acórdão do Tribunal de origem é omissivo, visto que deixou de analisar a questão de o depósito ter sido realizado por engano (fl. 532, e-STJ).

Aduz que demonstrou corretamente a ocorrência de divergência jurisprudencial (fl. 536, e-STJ).

A Fazenda Nacional, apesar de intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.377 - SP (2018/0170701-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.5.2019.

A irrisignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Agravo Regimental interposto pela ora agravada contra a decisão monocrática "que indeferira o levantamento de valor depositado a maior no feito, sem que tivesse sido explicitada a razão para ter sido o recurso considerado prejudicado e sem também que tivessem sido examinados todos os fundamentos do referido recurso".

Como ressaltei na decisão impugnada, não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Seguem trechos do acórdão *a quo*:

Por fim, verifica-se que a impetrante requereu a autorização de levantamento do montante excedente depositado (R\$ 1.218.097,75 - um milhão, duzentos e dezoito mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos creditados pela instituição financeira a partir do mês de janeiro/2009, uma vez que tais valores não se relacionam à discussão de mérito travada nestes autos, decorrendo apenas e tão somente de questão contábil, qual seja, a ocorrência de prejuízo fiscal nos meses de outubro a dezembro/2008, que impactaram no lucro real apurado pela¹ empresa ao final do ano (fls. 261/262).

A União Federal se opôs a tal pleito, sob a alegação de que apenas após o trânsito em julgado da ação é permitido o levantamento e/ou conversão em renda de depósitos judiciais, sendo que quaisquer depósitos judiciais são realizados por conta e risco do depositante, além do que a competência devolvida a esta Corte restringe-se à matéria veiculada em apelação e eventual reexame ex officio, não lhe cabendo a apreciação' quanto a cálculos, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão, em sede de mandado de segurança, para paralisação do feito para dilação probatória e abertura de contraditório para a discussão de outras questões paralelas àquela questão de direito objeto do mandamus, o que compete ao juízo de primeiro grau, em sede de execução do julgado (fls. 270/273).

Tendo em vista a discordância da União Federal e a necessidade de dilação probatória para aferição do suposto montante excedente, a E. Des. Relatora Federal Regina Helena Costa, indeferiu o levantamento requerido, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela impetrante (fls. 278/281), tendo sido mantida tal decisão (fls. 284).

(...)

Além do mais, a importância depositada a maior, pleiteada pela impetrante, sequer foi apurada na ação de origem, de modo que se faz necessária a prestação de caução para autorizar o seu levantamento.

Depreende-se da análise dos autos que o Mandado de Segurança não é a via adequada para o exame da natureza jurídica do depósito realizado pela impetrante, porquanto tal pretensão necessita de dilação probatória para se desvendar se houve engano na prática do ato.

Quanto ao pedido de levantamento, o Tribunal Regional foi enfático ao assentar que "a importância depositada a maior, pleiteada pela impetrante, sequer foi apurada na ação de origem, de modo que se faz necessária a prestação de caução para autorizar o seu levantamento". Portanto, não existe omissão no acórdão reprochado.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º. do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções jurídicas distintas extraídas das mesmas premissas fáticas.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.221.886/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2013).

Além disso, a ausência da indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido afrontados pela divergência jurisprudencial caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Dessarte, não socorre à empresa trazer posteriormente, nas razões do Agravo Interno, o suposto dispositivo legal violado pelo *decisum a quo*: art. 151, II, do CTN.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0170701-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.755.377 / SP**

Números Origem: 00138392820084036100 200861000138393

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP182364
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.